



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 11080.007819/2003-22
Recurso nº 156.701 Voluntário
Matéria IRPJ - EXS: DE 1994, 1995 e 1996
Acórdão nº 101-96.841
Sessão de 27 de junho de 2008
Recorrente IAB CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA.
Recorrida 5ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM PORTO ALEGRE - RS,

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1994, 1995, 1996

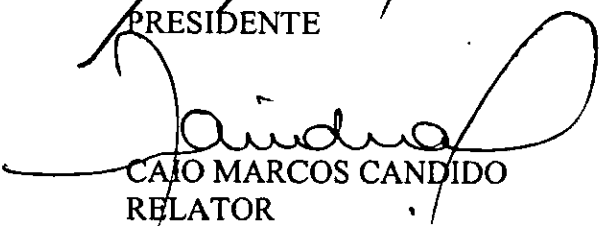
Ementa: COMPENSAÇÃO – RECOLHIMENTO INDEVIDO OU A MAIOR – PERDA DE DIREITO DE PEDIR – PRAZO. No caso de recolhimento de tributo efetuado a maior ou indevidamente, o prazo prescricional a ser aplicado é o resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN, que estabelecem que o direito de pleitear restituição e/ ou compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito.

Recurso Voluntário Negado.

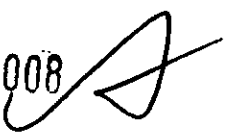
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO PRAGA
PRESIDENTE


CAIO MARCOS CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 2008 

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA SILVA, ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA, SANDRA MARIA FARONI e VALMIR SANDRI. Ausentes justificadamente os Conselheiros JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.



Relatório

IAB CONSULTORIA INSTITUCIONAL LTDA., pessoa jurídica já qualificada nos autos, recorre a este Conselho em razão do acórdão de lavra da DRJ em Porto Alegre - RS nº 10.806, de 12 de dezembro de 2006, que indeferiu a manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório que havia indeferido sua solicitação de restituição/compensação.

Tratam os presentes autos de pedido de compensação de saldo negativo de IRPJ que a requerente informa ser do ano-calendário de 1998.

Às fls. 04/39 faz juntar listagens de créditos a recuperar de IRRF relativos aos anos-calendário de 1994 a 1996.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido por meio do Despacho Decisório de fls. 52/54, sob a fundamentação de que, a despeito de a requerente informar que o valor a ser compensado teria origem no saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, as listagens de fls 04/39 demonstram que os créditos que se pretende compensar tiveram origem em recolhimentos de IRRF dos anos-calendário de 1994 a 1996. Como o pedido de compensação de fls. 01 e 02 foi protocolizado em 14 de agosto de 2003, teria prescrito o direito à compensação daqueles créditos pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data do pretenso indébito e a data do pedido analisado.

Tendo tomado ciência da decisão do indeferimento de sua solicitação em 14 de junho de 2006, a autuada insurgiu-se apresentando a manifestação de inconformidade (fls. 58/69) em 11 de julho de 2006, em que alega, em suma, que, em se tratando de tributo sujeito à homologação, o início do prazo para a compensação dar-se-ia a partir da homologação tácita do lançamento (cinco anos do fato gerador) e que, com isso, o prazo para a compensação ainda não teria prescrito na data do pedido.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu a questão por meio do acórdão nº 10.806 indeferindo a manifestação de inconformidade do sujeito passivo, tendo sido lavrada a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1995, 1996

REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO. O prazo para que o contribuinte pleiteie a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido extingue-se com o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do pagamento - extinção do crédito tributário.

Solicitação Indeferida.

O referido acórdão se baseou nas seguintes razões de decidir:

1. que o prazo para que o contribuinte possa pleitear a compensação de tributo recolhido indevidamente é de cinco anos a contar da data da extinção do crédito tributário, inclusive na hipótese de ter como supedâneo, lei posteriormente declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na forma do Ato Declaratório da SRF nº 096/1999

2. que o prazo a ser aplicado é o do artigo 150 combinado com o inciso I do artigo 156, ambos do Código Tributário Nacional.
3. que tal prazo foi inclusive reafirmado pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005.
4. que ficou demonstrado que o contribuinte está tentando compensar IRRF dos anos-calendário de 1994 a 1996, não incluídas nas DIPJ dos períodos correspondentes e não do ano-calendário de 1998.

Cientificado da decisão de primeira instância, irresignado pelo indeferimento de sua manifestação de inconformidade, o sujeito passivo apresentou em 18 de janeiro de 2007 o recurso voluntário de fls. 88/100, em que apresenta as seguintes razões de defesa, inovando no argumento de que “a interpretação referida no artigo 3º da LC nº 118, não seria aplicável, pois a LC 118, só entrou em vigor em 09 de junho de 2005, e o pedido de restituição foi realizado em 14 de agosto de 2003”.

É o relatório. Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro CAIO MARCOS CANDIDO, Relator

A despeito da tentativa do requerente de caracterizar o pedido de compensação como sendo de saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998, tratam os presentes autos de pedido de compensação créditos a recuperar de IRRF relativos aos anos-calendário de 1994 a 1996, conforme se pode verificar nas listagens juntados pela própria recorrente às fls. 04/39.

A autoridade fiscal indeferiu o pedido de compensação por entender que teria prescrito o direito à compensação daqueles créditos pelo decurso do prazo de mais de cinco anos entre a data do pretense indébito e a data do pedido analisado, o que foi corroborado pela autoridade julgadora de primeira instância.

A recorrente reafirma a tese de que no caso de tributo lançado por homologação, o prazo de cinco anos para a repetição do indébito começa a contar a partir da homologação tácita do lançamento, o que se daria em cinco anos a contar da data do fato gerador, tese esta conhecida como “cinco mais cinco”.

Entendo não haver o que retificar no decidido.

O prazo prescricional para que o sujeito passivo exerça seu direito de requerer a restituição de valores que comprove terem sido recolhidos a maior ou indevidamente é aquele expresso no inciso I do artigo 168, combinado com o inciso I artigo 165, ambos do CTN, *verbis*:

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário;

(...)

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; (...)

Com vistas a dirimir a dúvida existente quanto ao momento em que ocorreria a extinção do crédito tributário, o próprio legislador, interpretando de forma autêntica ao artigo 168, I do CTN, em 09 de fevereiro de 2005, por meio da Lei Complementar nº 118, fundamental para o deslinde desse assunto, bem como, explicita sua vigência no tempo:

Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do artigo 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o parágrafo 1º do artigo 150 da referida Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação, observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, inciso I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

A argumentação trazida pelo contribuinte acerca de ser os tributos dos quais pleiteia compensação, lançados por homologação, e por isso o prazo prescricional só se iniciaria a partir de sua homologação tácita ou expressa pela autoridade fiscal, não subsiste a partir do conteúdo dos dispositivos legais supra apresentados.

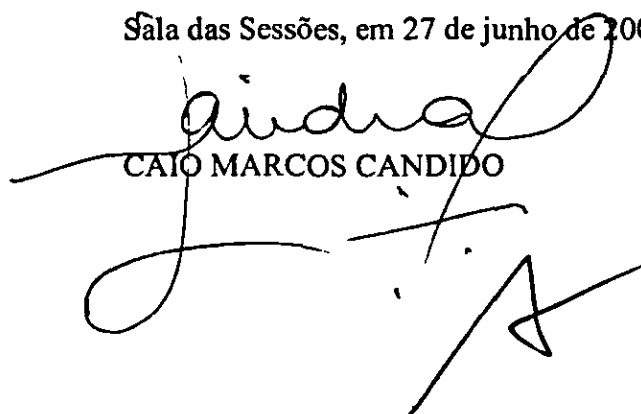
Não comungo da posição aventada pela recorrente e por parte da jurisprudência pátria de que o artigo 3º da LC nº 118/2005 só se aplicaria a pedidos de restituição formalizados a partir da data de sua publicação.

Permito-me discordar de tal entendimento, até porque, mesmo antes da edição da LC nº 118, entendia que o prazo fatal para a formalização do pedido de restituição/compensação de pagamento a maior ou indevido era de cinco anos a contar da data do pagamento indevido ou a maior que o devido, sendo despicienda para meu convencimento edição da citada lei complementar.

Portanto, ao presente caso deve ser aplicado o prazo resultante da combinação dos artigos 168, I e 165, I do CTN que estabelecem que o direito de pleitear restituição/compensação extingue-se com o decurso de prazo de cinco anos a contar da data de extinção do crédito tributário, no caso de tributo pago espontaneamente a maior ou indevidamente, pelo quê, como os recolhimentos indevidos ou a maior referem-se aos anos-

calendário de 1994 a 1996 e o pedido foi formulado em 14 de agosto de 2003, o pedido de compensação foi formalizado intempestivamente, pelo quê NEGO provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2008


CAIO MARCOS CANDIDO